



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.629-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 128/06
OFÍCIOº 2064/06 (SF)

Altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 7467/2006, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e do de nº 7467/2006, apensado, com substitutivo, com emenda (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE A ESTE O PL-7.467/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.467/06

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

PROJETO DE LEI N.º 7.467, DE 2006

(Do Sr. Nelson Proença)

Altera a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7629/06

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.178-36 para incluir novas entidades beneficiárias no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O § 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação;

“§ 2º Excepcionalmente, para os fins do §1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observado o disposto no Art. 11 desta Medida Provisória, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos:

- I- matriculados em escolas classificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;
- II- matriculados em creches ou pré-escolas comunitárias conveniadas com o Município;
- III- matriculados em creches ou pré-escolas classificadas como organização da sociedade civil de interesse público ou por elas mantidas desde que conveniadas com o Município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de alimentação escolar teve início em 1955 com o objetivo de complementar as necessidades nutricionais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar dos estudantes.

Em 1994, com a Lei n.º 8.913, de 12 de julho, de minha autoria, deu-se um grande passo na descentralização da merenda escolar, transferindo a responsabilidade de gestão para o município, com grande sucesso, garantindo maior cobertura do programa, barateando os custos, melhorando a qualidade dos alimentos e movimentando a economia local.

A descentralização iniciada em 1994 consolidou-se em 1998 com a edição da medida provisória n.º 1.784, de 14/10/98, em que a transferência de recursos passou a ser direta, sem necessidade de convênio, que naquela altura do programa já contava com 4.314 municípios conveniados, quase o triplo dos municípios que mantinham convênios em 1994, que era de pouco mais de 1.500.

As sucessivas reedições da MP 1.784, com diversas alterações e acréscimos, findaram no texto da última edição, e que se encontra em vigor até hoje, a de nº 2.178-36, mantida com força de Lei pela Emenda Constitucional nº 32, e que consolidou definitivamente, sob o gerenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o programa de alimentação escolar.

Hoje o atendimento à criança vem se ampliando, diversos novos modelos de organização criados pela sociedade civil substituem o poder público neste atendimento. O surgimento de creches e pré-escolas organizadas e mantidas pela própria comunidade, muitas vezes com o apoio financeiro ou de pessoal das prefeituras, é uma resposta a falta de assistência que as crianças menores de sete anos, que estão fora do ensino regular, vivem em todos os municípios brasileiros.

Organizadas e mantidas pelas comunidades que atendem, as creches e pré-escolas comunitárias não podem receber recursos para a merenda escolar por falta

de autorização legal para que as prefeituras incluam os alunos por elas atendidos no cálculo para repasse de recursos pelo FNDE.

Da mesma forma, as creches e pré-escolas fundadas como organização da sociedade civil de interesse público, conhecidas como OCIPs ou ONGs, não podem receber apoio das prefeituras com os recursos da merenda escolar, exigindo um esforço brutal para manterem suas atividades e sem condições de ampliar o atendimento.

O presente projeto de lei busca corrigir esta situação, estendendo às organizações comunitárias e às organizações da sociedade civil de interesse público o mesmo direito das entidades filantrópicas já contempladas na lei, de receber do poder público, em parceria com município, recursos para melhor atender as crianças que assistem. Conto para isso com a compreensão dos parlamentares e espero estar, mais uma vez, contribuindo com o desenvolvimento do programa de alimentação escolar.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006

Deputado Nelson Proença

PPS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

.....

.....

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

.....

....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; " (NR)

"Art. 57.

.....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

.....

II -

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

." (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente
Deputado EFRAIM MORAIS
1º Vice-Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO
Presidente, Interino
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.629, de 2006, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 128 de 2006, visa a alterar o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para incluir, na base de cálculo do montante de recursos financeiros a ser repassado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos na modalidade presencial como beneficiários.

O autor fundamenta a adoção da medida citando o artigo 208 da Constituição Federal, que em seu inciso I assegura o ensino fundamental gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, e em seu inciso VII garante ao educando acesso aos programas suplementares de material didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde. Esta garantia é reforçada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata, em seus artigos 4º, 37 e 38 da educação de jovens e adultos. No entanto, esses alunos não vêm sendo contemplados pelo programa de alimentação escolar.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.467, de 2006, que modifica a redação do § 2º do Art. 1º da mesma Medida Provisória com o fim de incluir no PNAE os alunos de entidades filantrópicas, comunitárias e da sociedade civil classificadas como de interesse público.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o PL nº 7.629/2006 não deveria estar sequer em tramitação, pois não há, seja no texto constitucional, seja na Lei nº 9.394/96, disposição que exclua os jovens e adultos dos programas de apoio ao estudante de ensino fundamental. Infelizmente, não é como as coisas funcionam em nosso País.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi criado há mais de cinquenta anos. Sua finalidade é atender às necessidades nutricionais dos estudantes de estabelecimentos de ensino públicos e filantrópicos de educação infantil e ensino fundamental durante o período letivo. O programa, de caráter suplementar, é efetivado mediante transferência de recursos aos estados e municípios e calculado segundo o número de estudantes matriculados, no qual não vêm sendo incluídos os estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade destinada aos que não puderam concluir seus estudos na idade prevista.

Ora, os alunos de EJA são, via de regra, aqueles que se viram na contingência de abandonar os estudos para trabalhar desde tenra idade. São

trabalhadores que durante o dia executam tarefas extenuantes e se dirigem à escola no turno noturno, único de que dispõem, muitas vezes subalimentados.

Por seu turno, o PL nº 7.467/2006 visa corrigir uma situação decorrente de concepção ultrapassada, que divide as creches e escolas em privadas e públicas e considera público sinônimo de estatal, sem levar em conta o crescimento do terceiro setor, das entidades sem fins lucrativos que oferecem à sociedade os serviços que o Estado não tem condições de oferecer. As muitas crianças que freqüentam esses estabelecimentos estão alijadas do PNAE, sua alimentação dependendo de repasses de outras verbas e doações.

Ao pretendermos, como está inscrito nos princípios fundamentais da Constituição Federal, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, temos a obrigação de fornecer aos seus estudantes todo o apoio necessário para que aprendam os conteúdos e cresçam como indivíduos e cidadãos.

Apresentamos um substitutivo ao PL nº 7.629/2006 que unifica os textos das duas proposições, que são, a nosso ver, complementares e altamente meritórias, além de grandemente benéficas à sociedade.

Desta forma, apresentamos nosso voto favorável a aprovação dos Projetos de Lei nº 7.629, de 2006 e nº 7.467, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Armando Abílio

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.629, DE 2006

Altera os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar e garantir a inclusão de estudantes e pré-escolares ainda não contemplados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.(NR)

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do §1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observado o disposto no Art. 11 desta Medida Provisória, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos:

I - matriculados em escolas classificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

II - matriculados em creches ou pré-escolas comunitárias conveniadas com o Município;

III- matriculados em creches ou pré-escolas classificadas como organização da sociedade civil de interesse público ou por elas mantidas desde que conveniadas com o Município.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Armando Abílio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.629/2006, e o PL 7467/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da
Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº 01/07

O caput do artigo 1º da Medida Provisória n. 2178-36/01 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º e 3º.

Art. 1º Os recursos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º

§ 2º Em cada exercício financeiro serão definidos em norma legal própria os valores por aluno/dia a serem considerados para o repasse dos recursos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observando os valores praticados no exercício em curso.

§ 3º Os valores a que se referem o § 2º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC,

apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é um programa federal que tem caráter suplementar, em que são transferidos recursos a Estados, DF e Município de acordo com o valor per capita repassado pela União de R\$ 0,22 por aluno de creches públicas e filantrópicas, de R\$ 0,22 por estudante do ensino fundamental e da pré-escola. E de R\$ 0,44 para os alunos das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas. Atualmente esses valores são apenas divulgados no sítio do FNDE, sem definição em norma legal. Toma com base a seguinte fórmula: $TR \text{ (total de recursos)} = \text{Número de alunos} \times \text{Número de dias} \times \text{Valor per capita}$.

O valor *per capita* da merenda escolar encontrava-se congelado desde 1995 em R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e pré-escolar público e das instituições filantrópicas atendidas pelo programa. A Confederação Nacional de Municípios vem a cada realização da Marcha em Defesa dos Municípios apresentando reivindicações de forma a garantir a correção dos valores em cada novo exercício.

Dessa forma, a CNM juntamente com seus prefeitos conseguiu junto ao governo Lula, no início de 2003, elevar para R\$ 0,13 (treze centavos), o valor por aluno da pré-escola (que era de R\$ 0,06 [seis centavos]). Em 2004, foram incluídas as creches no programa da merenda, e o valor por aluno/dia foi aumentado em 15,38%, passando de R\$ 0,13 para R\$ 0,15. Em 2006, o valor *per capita*/dia passou de R\$ 0,15 para R\$ 0,18 e em 2006 esse valor foi elevado para R\$0,22 (vinte e dois centavos), permanecendo até hoje.

No entanto, atualmente, para o repasse dos recursos do PNAE é considerada a disponibilidade orçamentária. Não há definição do valor *per capita* em lei ou qualquer outra norma legal. Somente, incluir os alunos da EJA como beneficiários do Programa de merenda escolar não resolve a questão, pois há a

possibilidade de redução do *per capita* de outras etapas para atendimento a essa modalidade de ensino.

Portanto, o que se pretende é assegurar que os valores por aluno/dia sejam claramente definidos em norma legal, assegurando maior transparência e que não fiquem sem a devida correção ao longo de sua implementação.

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LIRA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.629, de 2006, PLS nº 128/06, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que visa incluir os estudantes da educação fundamental de jovens e adultos como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Para tal, o referido PL altera o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE e dá outras providências.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação unânime da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Cristovam Buarque.

O PL nº 7.629, de 2006, conta com uma proposição apensada, o PL nº 7.467, de 2006, que altera a redação do § 2º do art. 1º da referida Medida Provisória, com vistas a incluir no PNAE os alunos de entidades classificadas como filantrópicas, comunitárias e da sociedade civil de interesse público.

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo do ilustre Relator, Deputado Armando Abílio, que unificou os textos das duas proposições.

Nesta Comissão, a proposta recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, estabelecendo que os valores por aluno/dia a serem considerados para fins de repasse do PNAE sejam definidos por lei e corrigidos anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a matéria sob a ótica do mérito educacional. Sobre a adequação orçamentária e financeira e a juridicidade da iniciativa, pronunciar-se-ão as doulas Comissões de Finanças e Tribulação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange à proposição principal, o PL nº 7.629, de 2006, concordamos com o Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de que, apesar de não haver impedimento legal para que os alunos da educação de jovens e adultos do ensino fundamental sejam atendidos pelos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, nem sempre esses alunos estão incluídos em todas essas ações.

Apesar de os alunos da educação de jovens e adultos serem atendidos por alguns programas do Ministério da Educação, como, por exemplo, a aquisição de livros didáticos, entendemos como oportuna e necessária a menção expressa do atendimento a essa clientela na Lei que cria o PNAE, eliminando a possibilidade de que esses alunos, já tão sacrificados, fiquem desassistidos.

Da mesma forma, apesar de o PNAE prever o atendimento aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados em escolas filantrópicas, entendemos ser legítima a inclusão expressa das entidades comunitárias e confessionais conveniadas com o poder público, mantendo a coerência com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e com a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse sentido, fazem-se necessárias algumas alterações no texto da proposição apensada, o PL nº 7.467, de 2006, guardando a observância às Leis acima mencionadas.

Em relação à emenda apresentada, que propõe o reajuste dos valores do PNAE pela variação anual do INPC, é primordial que se adote este tipo de dispositivo para evitar que o valor da merenda escolar seja congelado, a exemplo do ocorrido no período 1995-2003, quando o *per capita* não sofreu qualquer tipo de reajuste. A emenda proposta adota o mesmo mecanismo previsto na Lei que regulamenta o FUNDEB para atualização dos valores da complementação da União ao Fundo – a correção pela variação acumulada do INPC.

Assim, apresentamos um Substitutivo ao PL nº 7.629, de 2006, promovendo as correções necessárias e unificando seu texto ao da proposição apensada e ao da emenda apresentada.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 7.629, de 2006, e nº 7.467, de 2006, com o acolhimento da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

Deputado LOBBE NETO
Relator-Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.629, DE 2006

Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O montante de recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental, inclusive na modalidade educação presencial de jovens e adultos, de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em creches ou pré-escolas qualificadas como instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, ou por elas mantidas, e conveniadas com o poder público.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 1º

§ 9º Os valores por aluno/dia a serem considerados para fins de repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em norma própria a cada exercício financeiro, observados os valores praticados no exercício anterior.

§ 10. Os valores a que se refere o § 9º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que lhe venha a suceder.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com

efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

Deputado **LOBBE NETO**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.629-A/06 e do PL nº 7.467/06, apensado, com Substitutivo, e pelo acolhimento da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Átila Lira, e do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
